

**Psicólogos**

**Membros da Ordem dos Psicólogos Portugueses**

# **Condições particulares**

Responsabilidade civil profissional



**CARAVELA**  
SEGUROS

**Condições Particulares**  
**Responsabilidade Civil Profissional**  
Seguro Coletivo Ordem dos Psicólogos  
**Apólice n.º:** 81.104244

**Duração:** um ano sem renovação automática  
**Pagamento prémio:** semestral  
**Data início:** 10/08/2015  
**Data Termo:** 09/08/2016  
**Tomador de Seguro:** Ordem dos Psicólogos  
**Morada:** Travessa da Trindade, N.º 16, 3.º D  
1200-469 Lisboa

As presentes Condições Particulares vigoram complementarmente às Condições Gerais da Apólice de seguro de Responsabilidade Civil Geral e da Condição Especial – Profissões de Saúde, delas fazendo parte integrante. Em caso de contradição, o seu teor prevalece sobre o das referidas Condições Gerais e Especial.

## 1. TOMADOR DO SEGURO

### ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

## 2. SEGURADOS

- 2.1** Ficarão seguros pela Apólice, na qualidade de Segurados, todos os Psicólogos que expressamente para o efeito sejam comunicados pela Ordem à Seguradora, para efeito do registo inicial de Segurados.
- 2.2** Serão transmitidos à Seguradora os seguintes dados, para efeitos de identificação contratual do Segurado:
- A Ordem dos Psicólogos Portugueses manterá atualizado o ficheiro de Segurados, comunicando as inclusões e exclusões que ocorram após o início da Apólice, com periodicidade trimestral individualizando a data de entrada ou saída de cada Psicólogo.
  - No final de cada trimestre civil a Seguradora emitirá uma Ata Adicional refletindo todos os movimentos de inclusões e exclusões recebidas no período.

## 3. INÍCIO, VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO DA APÓLICE

- 3.1.** A apólice vigora por um ano, com data de início a 10 de Agosto de 2015, sem renovação automática.
- 3.2.** Por acordo entre a Seguradora e o Tomador de Seguro, a Apólice pode ser alterada ou resolvida a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor.
- 3.3.** Na falta de acordo, qualquer alteração, ou a resolução da Apólice, deve ser comunicada, pela Seguradora ao Tomador de Seguro ou pelo Tomador de Seguro à Seguradora, por correio registado com antecedência de 60 dias sobre a Data de Vencimento anual.

#### 4. ÂMBITO TERRITORIAL DA GARANTIA

As garantias contratuais são válidas para o exercício da atividade do Psicólogo em Portugal, ficando igualmente garantida a participação do Segurado em Congressos e Seminários de âmbito profissional na Europa.

#### 5. CONDIÇÕES APLICÁVEIS

- Condições Gerais Responsabilidade Civil
- Condição Especial – Profissões de Saúde

#### 6. ÂMBITO TEMPORAL

O presente contrato garante as reclamações formuladas ao Segurado, ou diretamente ao Segurador, pela primeira vez durante o período de vigência do contrato, ou se desconhecidos das partes, durante a vigência do contrato, nos 12 (doze) meses subsequentes ao seu termo, relativamente a erros, atos ou omissões geradores de responsabilidade ocorridos no período da apólice.

A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato, no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.

#### 7. EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais e Especial da Apólice ficam também expressamente excluídos da cobertura do presente contrato os danos:

- a) Decorrentes da toma de produtos medico-farmacêuticos que tenham sido aconselhados ou prescritos pelo Segurado.
- b) Decorrentes da violação do sigilo profissional.
- c) Emergentes de quaisquer reclamações que envolvam países, pessoas, entidades ou organizações sujeitas a sanções, proibições ou outras restrições impostas por parte da Organização das Nações Unidas, assim como a qualquer sanção comercial ou económica, lei ou regulamentação da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

#### 8. CAPITAL SEGURO

€ 15.000,00 por membro da Ordem dos Psicólogos Portugueses, por sinistro e anuidade. Todas as despesas legais deverão estar incluídas até 15% do limite do capital seguro.

#### 9. FRANQUIA

€400,00 por sinistro de danos materiais.

#### 10. PRÉMIO TOTAL

O prémio deste seguro será liquidado pelo Tomador de Seguro.

## **11. CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL**

**11.1. Administração do Contrato** – Toda a documentação, informação ou notificação deverá ser endereçada ao Segurador (ou Ordem dos Psicólogos Portugueses) nos termos que são reconhecidos pela Seguradora como notificação bastante.

**11.2. Documentação** – Na data de início do contrato o Tomador de Seguro enviará ao Segurador a listagem de todos os Psicólogos que devam estar seguros por esta apólice. Sempre que solicitado, será emitido por cada Segurado um Certificado de Seguro, comprovando a qualidade de Segurado.

### **11.3. Convenção de Gestão de Sinistros**

O Segurado nos termos das Condições Gerais, deverá comunicar à Ordem dos Psicólogos Portugueses ou ao Segurador o conhecimento de qualquer reclamação efetuada contra ele ou qualquer facto ou incidente que possa dar lugar a um sinistro.

A comunicação referida, dirigida à Ordem dos Psicólogos Portugueses ou ao Segurador, deverá circular entre os eventuais intervenientes de modo a que o conhecimento da reclamação possa chegar ao Segurador no prazo improrrogável de oito dias.

O Segurador procederá ao exame da documentação recebida e comunicará à Ordem dos Psicólogos Portugueses o número de processo atribuído ao sinistro e as primeiras ações que entendeu desencadear para esclarecimento e regularização do sinistro, nomeadamente o perito nomeado.

O Segurado tem o dever de colaborar com o Segurador, devendo facultar todos os documentos e informações relacionados com a reclamação.

A liquidação do sinistro será feita ao terceiro lesado, a menos que outra forma seja expressamente acordada casuisticamente.

## **12. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO**

O respetivo contrato de seguro cessa automaticamente os seus efeitos, na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da profissão de Psicólogo.

Lisboa, 27 de Agosto de 2015

**Psicólogos**  
**Membros da Ordem dos Psicólogos Portugueses**

# Condição Especial



**CARAVELA**  
SEGUROS

### **Artigo Preliminar**

A presente Condição Especial “Responsabilidade Civil Profissões de Saúde” complementa, altera ou derroga as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, nos termos abaixo expressos e nos constantes das Condições Particulares, onde esta Condição Especial, para vigorar, deverá ser expressamente mencionada.

### **Artigo 1.º — Objecto, âmbito e garantia do contrato**

1. Nos termos desta Condição Especial, o Segurador garante a responsabilidade civil do Segurado inerente ao exercício da profissão especificada na proposta de contrato nos seguintes termos:
  - a) na sua qualidade de proprietário, arrendatário, locatário ou usufrutuário do edifício, fracção de edifício ou local e das respectivas instalações onde o Segurado desenvolve a sua actividade profissional, bem como dos equipamentos, nomeadamente, mobiliário, objectos de decoração ou ornamentação, instalação eléctrica, expositores, reclamos e tabuletas;
  - b) por danos causados a clientes ou terceiros em consequência de actos ou omissões negligentes cometidos pelo Segurado no exercício da sua profissão;
2. Fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado decorrente de actos ou omissões de:
  - a) auxiliares ou empregados do Segurado, quando ao seu serviço e no exercício de funções inerentes à referida actividade;
  - b) substituto habitual do Segurado, em caso de qualquer impedimento, nomeadamente férias ou doença, desde que legalmente habilitado.

### **Artigo 2.º — Exclusões**

Além das exclusões absolutas e relativas referidas nas Condições Gerais do contrato, ficam também excluídos os danos:

- a) ocorridos em consequência de acto próprio da profissão do Segurado para o qual, nos termos da Lei ou dos regulamentos aplicáveis, o Segurado e/ou Pessoas Seguras não se encontrem habilitados;
- b) derivados de factos, circunstâncias ou acontecimentos que o Tomador do seguro ou o Segurado conhecessem, ou pudessem razoavelmente ter conhecido, antes do início do contrato;
- c) decorrentes de infracção voluntária de deveres ou disposições legais, nomeadamente as que tutelam o exercício da profissão do Segurado e das Pessoas Seguras;
- d) ocasionados, directa ou indirectamente, por reacção ou radiação nuclear ou contaminação radioactiva, salvo os inerentes ao radiodiagnóstico e/ou radioterapia;
- e) ocorridos em consequência de recusa injustificada da prestação de serviços próprios da profissão do Segurado;
- f) provocados por produtos farmacêuticos receitados pelo Segurado e não aprovados pelas entidades competentes, ou elaborados com a sua colaboração;
- g) resultantes de transplantes de órgãos e/ou enxertos de tecidos que não sejam os do próprio paciente;

- h) que estejam em efectiva ou suposta relação com o Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) ou dos seus agentes patogénicos;
- i) genéticos em consequência da utilização de aparelhos de radiodiagnóstico, radioterapia e ondas curtas;
- j) inerentes à responsabilidade civil patronal;
- k) resultantes de trabalho de reparação, manutenção, transformação ou ampliação das instalações referidas na alínea a) do n.º 1 do Artigo anterior.

### Artigo 3.º — Reclamação

Entende-se por reclamação a primeira das seguintes notificações escritas:

1. notificação escrita por parte do lesado ao Segurado da sua intenção de reclamar, ou a citação deste para qualquer acção diante dos tribunais de qualquer ordem, assim como a notificação ao Segurado de uma reclamação administrativa ou investigação oficial com origem ou fundamento na realização, por parte do Segurado, de um acto ou omissão que tenha produzido um dano indemnizável ao abrigo do presente contrato;
2. notificação escrita por parte do lesado ao Segurador da sua intenção de reclamar, ou a citação desta para qualquer acção diante dos tribunais de qualquer ordem, assim como a notificação ao Segurador de uma reclamação administrativa ou investigação oficial com origem ou fundamento na realização, por parte do Segurado, de um acto ou omissão que tenha produzido um dano indemnizável ao abrigo do presente contrato.

### Artigo 4.º — Sinistros

Qualquer sinistro será regularizado com base nas condições em vigor à data em que a respectiva reclamação seja efectuada.

### Artigo 5.º — Franquia

Em cada sinistro, abrangido pelo presente contrato, de que resultem lesões materiais, será deduzida à indemnização a franquia cujo valor se encontra estabelecido nas Condições Particulares.